SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008543-84.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: DALVA DA SILVA RUEDA PRIETO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão do contrato de telefonia celular que mantem junto à ré, bem como a restituição de valores que pagou indevidamente.

Alegou que possuía um plano no valor de R\$35,00, mas que sem seu consentimento tal se alterou para o valor R\$45,00 em média e por isso tentou rescindir o contrato, mas não obteve êxito.

Assim, requer seja declarado rescindido o contrato que mantém com a ré, e a condenação da ré em restituir-lhe quantia que especificou.

Os dois pontos principais para decisão da causa concerne a alteração unilateral do valor do contrato e o pedido da autora de rescisão do contrato.

A autora sustentou que procurou pelo Procon para auxilia-la na rescisão do contrato, mas não teve êxito, não esclarecendo se houve outras tentativas frustradas.

A ré, a seu turno, negou que o contato tivesse ocorrido e inclusive alegou a inexistência de geração de protocolo para tanto.

Nesse contexto, seria de rigor perquirir se realmente qualquer contato se sucedeu ou não e o esclarecimento do assunto passa pela distribuição do ônus da prova.

Assim sendo, reputo que a autora haveria de explicitar com precisão detalhes da ocorrência que invocou em seu favor.

Por outras palavras, seria de rigor que ele declinasse o número do protocolo relativo aos contatos que teve com ré, não lhe sendo exigível que comprovasse o conteúdo da conversa até porque não dispõe de recursos materiais para tanto.

Tocaria a ré fazer prova a esse propósito, especialmente para refutar o que no particular asseverou a autora, possuindo ela condições para fazê-lo.

Até mesmo por meio da oitiva de testemunhas poderia comprovar o que alegou, mas não o fez.

Assentadas essas premissas, a análise dos autos conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, a autora sequer demonstrou que houve alteração nos valores que pagava em favor da ré, não justiçando ao menos porque teria direito a devolução dos valores que apontou em seu favor.

O procedimento levado a cabo pelo Procon envolveu empresa estranha a lide, e sequer a razão disso foi esclarecida no curso do feito.

Mesmo depois de estar patrocinada por advogada a autora não mostrou interesse na dilação probatória. (fl.88)

A conclusão que daí deriva é a de que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Os pontos principais de sua argumentação não restaram respaldados por um indício sequer que lhes conferissem ao menos verossimilhança, de modo que não pode ser aceito.

Em consequência, ausente o amparo mínimo à versão da autora, sua postulação não poderá ser acolhida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA